

O LEGADO JURÍDICO PERTINENTE À ESCRAVIDÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Denise Auad¹

RESUMO: A escravidão, como um sistema de violência intrínseca, estruturou a sociedade brasileira de forma desigual, o que frustrou especialmente o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente vítimas desse modo de produção. O direito brasileiro, à época, legitimou esse panorama excludente, o qual deve ser superado por um novo paradigma jurídico de proteção integral, capaz de nortear o Estado a realizar políticas públicas em prol da inclusão social da criança e do adolescente afrodescendentes.

PALAVRAS-CHAVE: Criança; Adolescente; Escravidão; Proteção integral.

ABSTRACT: *Slavery as a system of intrinsic violence structured Brazilian society unequally, which particularly frustrated the full development of child and adolescent that were victims of this production mode. Brazilian law, at that time, legitimated that exclusionary perspective, which must be overcome by a new legal paradigm based on whole protection, that is able to lead State to make public policies to promote social inclusion of afrodescendant children and adolescents.*

KEY-WORDS: *Child; Adolescent; Slavery; Whole Protection.*

1. Introdução. 2. A escravidão como um sistema de violência intrínseca. 2.2. A criança e o adolescente escravizados no Brasil: aspectos jurídicos e sociais. 3. As consequências da escravidão para a infância e juventude afrodescendente e o papel do Direito.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo traçar um panorama do cotidiano da criança e do adolescente escravizados no Brasil para uma análise sobre o papel do Direito à época, a fim de perquirir em que medida atuou como legitimador do modelo escravista ou contribuiu para o seu fim. Em que momento o Direito passa a coibir a violência física e psicológica

¹ Doutora e mestre pelo Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professora titular de Direito Constitucional I da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Membro efetivo da Comissão de Direitos Humanos da OAB/Secção de São Paulo. Artigo produzido a partir de pesquisa realizada em 2005 para o Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre o Negro Brasileiro da USP (Neinb), sob a coordenação da Prof.^a Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente.

sofrida pela criança e pelo adolescente cativos e por quê? Busca-se questionar, neste artigo, o ponto de vista vigente à época em relação à punição da violência perpetrada à infância e juventude escravizada: será que estava relacionado à proteção do jovem cativo, de forma a coibir o desrespeito à sua dignidade como ser humano, bem como a seus direitos fundamentais? Havia essa consciência? Ou será que as investigações policiais e os processos judiciais abertos contra essa violência tinham como foco principal a salvaguarda do patrimônio dos senhores, sob a ótica de que causar dano a um de seus cativos significava uma violação a seus bens de valor econômico e, por isso, deveria ser coibida? Para chegarmos a uma conclusão sobre esses questionamentos, faz-se necessário iniciarmos nosso trabalho com uma análise do próprio sistema escravista implantado no Brasil como sustentáculo de um modelo de sociedade.

2. A ESCRAVIDÃO COMO UM SISTEMA DE VIOLÊNCIA INTRÍNSECA

O sistema escravista por si só representa um sistema de violência e de opressão, pois necessariamente implica uma relação de dominação de uma pessoa ou raça sobre outra, considerada inferior. O emprego da força psicológica e, no mais das vezes, também da força física, é subjacente a qualquer relação de dominação, haja vista ser um instrumento para sua manutenção, a fim de desencorajar qualquer tentativa de sublevação contra o sistema. A punição, portanto, serve de exemplo para calar possíveis revoltosos.

No Brasil, o sistema escravista vigorou por aproximadamente quatro séculos – do século XVI ao XIX. Como focos principais, ao longo desse período podem ser apontados, respectivamente, a utilização de mão de obra escrava negra, proveniente da África, para o plantio de cana-de-açúcar nos engenhos do Nordeste, para extração de ouro e metais preciosos em Minas Gerais e para o cultivo do café em fazendas do Sudeste.

O sistema escravista, no entanto, tinha o respaldo das instituições legais da época. O Governo, o Poder Judiciário, a Igreja, e a legislação legitimavam a exploração da mão de obra escrava como base de um modo de produção próprio. O escravo não era considerado pessoa, mas sim um objeto pertencente ao patrimônio do senhor que havia o comprado, e a violência como método de controle social do cativo era aceita com normalidade, sendo alvo de críticas apenas aquelas punições consideradas exageradas², ou seja, que causassem muitas lesões corporais ao cativo³.

O escravo vivia sob a constante ameaça de receber um castigo e havia instrumentos específicos para tal fim: o chicote, o tronco, a corrente, a máscara de flandres, a palmatória, dentre inúmeros outros⁴. Geralmente, os castigos eram realizados em praça pública, no

² Note-se o subjetivismo desta expressão, pois o que poderia ser exagerado para um senhor poderia não ser para outro, e isso abria brechas para a sofisticação dos métodos de punição ao cativo, a demonstrar a violência intrínseca do sistema escravista.

³ Além da piedade, outro motivo estava subjacente ao combate à punição exagerada: se o cativo sofresse muitas lesões, ficaria impossibilitado para o trabalho por um tempo maior e isso significava prejuízos para o senhor.

⁴ Sem contar a violência psicológica que permeia todo o sistema escravista, pautada nas constantes ameaças e

local em que se localizava o pelourinho, para servir de exemplo e psicologicamente abafar qualquer chama de revolta entre os demais cativos. O objetivo subjacente à utilização da violência como forma de controle social era manter a relação de dominação, já que a mão de obra dos africanos era fonte de imensuráveis lucros para a elite brasileira.

A criança e o adolescente escravos, pela própria relação de opressão instalada, também eram vítimas de violência, apesar de não serem o alvo principal do tráfico⁵, o qual tinha como foco a captura de africanos, do sexo masculino, que apresentassem vigor e força física para assumir trabalhos pesados.

Poucas crianças que desembarcaram dos navios negreiros conseguiram se tornar adultos. A morte era precoce pelo desgaste físico causado pela viagem. Nos navios, contraíam doenças, passavam necessidades, não se alimentavam bem e também não dispunham de boa higiene. Se sobrevivessem à viagem, tinham que enfrentar outro problema: a morte prematura dos pais cativos que sucumbiam diante do cotidiano da vida escrava e da profunda saudade da terra natal⁶. Muitas crianças escravas já eram órfãs de pai e de mãe antes mesmo de completar cinco anos de idade. Além disso, a separação da família também poderia ocorrer no momento do desembarque, caso os pais fossem vendidos para um proprietário e os filhos, para outro.

O destino da criança cativa já estava traçado desde a tenra idade: tornava-se um patrimônio da família que a comprava e, ao crescer, deveria perpetuar a relação de servidão a seu proprietário. Assim, a liberdade de um escravo não era um direito, mas um imenso desejo interno que se irrompeu como uma forma de contestação do sistema e trouxe, como consequência, a aspiração de rompê-lo definitivamente.

2.2. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ESCRAVIZADOS NO BRASIL: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

Do século XVI ao XIX, época em que vigorou o sistema escravista no Brasil, o universo da infância e juventude era apenas um apêndice do “mundo dos adultos”, panorama que se delineava não apenas para a criança cativa como também para os filhos das famílias

humilhações. Esta é uma forma de violência implícita que atinge o subconsciente do dominado e o oprime moralmente.

⁵ Conforme apontam José Roberto de Góes e Manolo Florentino: “A análise dos inventários *post-mortem* dos proprietários falecidos nas áreas rurais do Rio de Janeiro entre 1789 e 1830, mostra que não existia propriamente um mercado de crianças cativas. Por certo, algumas eram compradas e vendidas, transações que se faziam mais frequentes nas etapas finais da infância, especialmente durante as fases de grandes desembarques africanos. Também é verdade que outras eram doadas ao nascer. Operações deste tipo, contudo, não assumiam qualquer função estrutural para o sistema escravista. Os principais traços demográficos do universo infantil estavam muito mais relacionados à fecundidade das cativas e à mortalidade infantil. As crianças que as fazendas compravam não eram o principal objeto de investimento senhorial, mas sim as suas mães, que com eles se agregavam aos cafezais, plantações de cana-de-açúcar e demais.” Cf. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 1999. p. 177-191.

⁶ A nostalgia dos negros africanos, conhecida por *banzo*, é mais uma prova da violência física e psicológica implícitas ao sistema escravista.

abastadas⁷. Não havia a consciência de valorizar a criança como um ser peculiar em fase de desenvolvimento, muito menos como um sujeito de direitos a merecer a proteção especial da legislação.

Como costume da sociedade da época, era comum os proprietários de escravos doar a seus filhos, ainda pequenos, crianças cativas, que assumiam a função de entretê-los e de lhes fazer companhia. A doação também tinha como objetivo formar um patrimônio para o filho do senhor, pois, ao crescer, o pequeno cativo automaticamente se tornaria seu escravo. Nesse sentido, a criança cativa era vista como um mimo ou um brinquedo e estava submetida a todos os caprichos de seu dono. Não era raro que ficasse sujeita a servir de montaria à criança branca e até a levar chicotadas se não desempenhasse a função a contento, ou mesmo a ser um pajem à disposição para toda sorte de brincadeiras e de humilhações.

Esse quadro social está muito bem representado nas gravuras de Jean-Baptiste Debret e nas pinturas de Rugendas. A literatura brasileira também não foi omissa em retratar tal realidade, conforme podemos observar nas palavras de Machado de Assis, em seu livro *Memórias Póstumas de Brás Cubas*:

Prudêncio, um moleque de casa, era o meu cavalo de todos os dias; punha as mãos no chão, recebia um cordel nos queixos, à guisa de freio, eu trepava-lhe o dorso, com uma varinha na mão, fustigava-o, dava mil voltas a um e outro lado, e ele obedecia – algumas vezes gemendo – mas obedecia sem dizer palavra, ou, quando muito, um – ‘ai, nhonhô!’ – ao que eu retorquia: – ‘Cala a boca, besta!’ (...)’⁸.

Em páginas posteriores do livro, Machado de Assis relata que o escravo Prudêncio, ao conseguir sua alforria, comprou um escravo, ao qual tratava com muito desprezo. O autor reflete sobre a situação nas palavras da personagem Brás Cubas:

Era um modo que o Prudêncio tinha de se desfazer das pancadas recebidas – transmitindo-as a outro. Eu, em criança, montava-o, punha-lhe um freio na boca, e desancava-o sem compaixão; ele gemia e sofria. Agora, porém, que era livre, dispunha de si mesmo, dos braços, das pernas, podia trabalhar, folgar, dormir, desagrilhoado da antiga condição, agora é que ele se desbancava: comprou um escravo, e ia-lhe pagando, com alto juro, as quantias que de mim recebera⁹.

⁷ “As crianças negras foram praticamente ignoradas na correspondência que de Lisboa ou mesmo da Bahia e Rio de Janeiro, partiu para a região das minas no decorrer do século XVIII. Pouco se fala da vida diária e dos aspectos mais corriqueiros do cotidiano e não há interesse em contar como viviam os escravos e os pobres, as mulheres e, menos ainda, as crianças, mesmo em se tratando dos filhos de pessoas de importância. A preocupação, conforme vemos pela correspondência, conservada nos arquivos portugueses e brasileiros, trata quase que somente de assuntos políticos e econômicos. As autoridades locais, quando escreviam para os centros do poder do momento, não estavam interessadas em modos de viver, só se preocupavam com a situação dos “povos” quando havia perigo de revoltas e outros problemas, sem se interessarem pela população infantil.” SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 1999, p. 107.

⁸ p. 38.

⁹ p. 169.

Para as “senhórias”, esposas dos proprietários, as crianças negras também eram um objeto para sua distração, conforme aponta Julita Scarano:

As pequenas crianças negras eram consideradas graciosas e serviam de distração para as mulheres brancas que viviam reclusas, em uma vida monótona. Eram como que brinquedos, elas as agradavam, riam de suas cambalhotas e brincadeiras, lhes davam doces e biscoitos, deixavam que, enquanto pequenos, participassem da vida de seus filhos¹⁰.

Enquanto pequenas, as crianças podiam viver dentro da Casa Grande, conviver com os filhos dos senhores e até mesmo compartilhar dos doces e da comida. Todavia, assim que começavam a crescer, e isso ocorria por volta de sete anos de idade, essa ligação afetiva era cortada de forma abrupta. Crescer não lhes significava uma porta para desenvolver suas aptidões e, no futuro, conquistar respeito e ascensão social, mas sim mergulhar em uma rotina de crescente trabalho e opressão.

Maria de Fátima Rodrigues das Neves, em seu artigo *Violência contra a criança escrava no século XIX*, relata casos de violência contra a infância escravizada no Brasil, que foram registrados em processos policiais abertos à época, na vila de São Paulo, e mantidos guardados nos arquivos da AESP:

Em maio de 1857, o inspetor da Cadeia da Delegacia da cidade de São Paulo comunicou ao delegado que havia recolhido, conforme instruções recebidas, o português Antonio Mariano da Cunha Simas, preso pela patrulha por ter dado uma ralhada num moleque de nome Anselmo, de aproximadamente 10 anos de idade, cujo nome do proprietário não apareceu mencionado nas peças do processo. Executado o exame de corpo de delito pelos peritos designados pelo mesmo delegado, constatou-se que o menor apresentava ‘uma escoriação na face, na região maxilar direita, de extensão de três polegadas e de largura de meia polegada’. Os facultativos declararam ainda que o instrumento que ocasionou o ferimento era de natureza escoriante, mais do que contundente, que dele não decorriam sequelas, como destruição ou mutilação de algum membro ou órgão, ou inabilitação para o trabalho ou grave incômodo de saúde e, por isso, o valor do dano causado, era ‘coisa nenhuma’. Interrogado posteriormente, o réu disse ter 22 anos de idade e servir como criado, confirmou os depoimentos das testemunhas que o acusaram e alegou em sua defesa que dera efetivamente duas ralhadas com uma cinta de couro no moleque Anselmo, por este e outros o haverem vaiado, além de pô-lo por bobo. Decidiu o delegado, neste caso, que o réu fosse solto por não ter sido preso em flagrante e por ser o crime passível de fiança¹¹.

Mesmo quando as crianças fugiam para se livrar dos maus-tratos e procuravam as autoridades públicas em busca de proteção, não eram escutadas e, o pior, eram entregues de volta ao dono que lhes maltratava, conforme apresenta Maria de Fátima Rodrigues das Neves no artigo supracitado:

¹⁰ Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (org.), *História das crianças no Brasil*. 1999. p. 110.

¹¹ In: *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, Centro de Estudos do Crescimento e do Desenvolvimento do Ser Humano/Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (Escritório São Paulo), n1, ano II, jan./jun.-1992, p. 117-118. (PROCESSOS POLICIAIS, AESP, Ordem 3.208, Lata 7, 1857).

Sorte igual teve a menor Catarina, escrava de Maria Leonor, natural de Areias, de aproximadamente 12 anos de idade. Apresentando-se ao subdelegado da capital de São Paulo, em novembro de 1877, após ter fugido da casa de sua senhora, disse-lhe que havia evadido 'por achar-se bastante seviciada e queimada por sua senhora que é má e muitos maus tratos inflige à respondente, e já não é a primeira vez que foge em virtude de maus tratos, pois agora o que motivou sua fuga foi ter sua senhora mandado aqueitar café e ao mesmo tempo ordenar à respondente que varresse a casa o que ocasionou ferver o café e cair no fogo, razão pela qual sua senhora, enfurecendo-se, deu com uma barra de ferro pancadas na respondente, que a prostraram por terra e, imediatamente, sua senhora atirou-lhe com o café fervendo, produzindo-lhe os ferimentos que apresentava'.

Ordenado o exame de corpo de delito, constatou-se que a menor achava-se muito seviciada, apresentando 'sinais de castigos antigos e recentes, dentes estragados, bastante suja e até exalando mau cheiro, o que atribuem – os médicos – às feridas'. De qualquer maneira foi Catarina devolvida à sua senhora¹².

Quando da violência resultavam danos físicos para a criança cativa, era aberto um inquérito policial para a apuração do caso. Todavia, tal investigação não tinha como ponto central o resgate da dignidade da criança ferida, mas sim possibilitar aos donos receber indenização por um prejuízo causado a um bem de sua propriedade, já que a criança escrava era considerada um objeto pertencente ao patrimônio do senhor. Além disso, diversos processos policiais da época registram o desgosto dos senhores pelo fato de o pequeno cativo, quando machucado, ficar impossibilitado para o trabalho por mais de um mês. O foco central da preocupação, portanto, não era humanitário, mas sim econômico. Desabafa Maria de Fátima Rodrigues das Neves:

Os interesses ocultos atrás dessa atitude mereciam ser desvendados. Na verdade, o objetivo do senhor que abria um inquérito policial quando um seu cativo era ofendido fisicamente era o de recuperar o dinheiro gasto no cuidado dos ferimentos¹³.

A moradia da família escrava também não era um ambiente que proporcionava aos filhos condições de desenvolvimento adequado. Em primeiro lugar, porque a senzala, por ser um lugar em que não havia a divisão do espaço em cômodos, não propiciava um ambiente de privacidade às famílias, o que tornava o espaço a ser dividido constantemente público. Além disso, geralmente localizada nos porões da propriedade dos senhores, ou em lugares rebaixados, as senzalas eram locais insalubres, constantemente úmidos e favoráveis à proliferação de doenças infectocontagiosas. Tal ambiente, aliado à má alimentação¹⁴ que os escravos recebiam, eram fatores que levavam à morte prematura. Conforme apontam José Roberto de Góes e Manolo Florentino:

¹² *Ibid.*, p. 126. (PROCESSOS POLICIAIS, AESP, Ordem 3.217, Lata 16, 1877.).

¹³ Violência contra a criança escrava no século XIX. In: PRIORE, Mary Del (org.), *História das crianças no Brasil*. 1999. p.119.

¹⁴ Os escravos eram alimentados tal qual os animais da propriedade. Não havia a preocupação em selecionar alimentos de boa qualidade. Se a fazenda estivesse passando por uma crise econômica, um dos primeiros itens que ficavam prejudicados, devido ao corte dos gastos, era a alimentação dos cativos.

Do inventário de Paschoal Cosme dos Reis, por exemplo, aberto em 1850, consta o minucioso registro de todos os óbitos de escravos ocorridos em seu engenho entre 1842 e 1852. Morreram 128 cativos (mais de dez escravos por ano!); 54 eram crianças, recém-nascidos em sua grande maioria¹⁵.

Estes sofriam um agravante: muitas vezes também eram privados do leite materno, quando suas mães eram utilizadas como amas de leite¹⁶.

A criança escrava, por volta de sete anos, já era obrigada a assumir tarefas de trabalho como, por exemplo, abanar seus donos, levar recados, carregar pertences etc¹⁷. Muitas passavam a ajudar suas mães na arrumação da Casa Grande, ou a acompanhar os adultos até as plantações e auxiliá-los na colheita. Documentos da época também registram que havia proprietários de escravas adolescentes que obtinham lucros submetendo-as à prostituição.

Assim, a infância e adolescência subjugadas à escravidão adquiriram marcas profundas de violência e de abandono na História brasileira.

3. AS CONSEQUÊNCIAS DA ESCRAVIDÃO PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE AFRO-DESCENDENTE E O PAPEL DO DIREITO

O sistema escravista trouxe consequências avassaladoras ao Brasil, principalmente no que tange a nossa estrutura social. Com a abolição da escravidão, os afrodescendentes não receberam adequada proteção do Estado para se organizarem com dignidade no país. Em decorrência, até hoje estão submetidos a uma realidade de exclusão como também ao preconceito racial, o qual ainda se perpetua no Brasil, principalmente de forma velada.

Diante da desigualdade de oportunidades, grande parte da população afrodescendente brasileira ainda está nos porões de nossa pirâmide social¹⁸, a amargar diversas situações de submissão como falta de moradia adequada, desemprego, desnutrição, baixa escolaridade e pobreza, o que perfaz um círculo vicioso que deve ser revertido. Sem dúvida, nosso país possui uma imensa dívida social e moral com essa população e não pode se omitir.

¹⁵ Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das crianças no Brasil*. 1999. p.181.

¹⁶ “Para os donos, a maior serventia das crianças nascidas no lugar era o fato de tornar possível a existência de uma ama de leite para alimentar seus filhos. Mas, para isso, não havia necessidade de sobrevivência do filho da escrava. Essa mentalidade, certamente não deliberada e clara, mas sutil, tornava a vida da criança escrava pouco valorizada. Mas a ama de leite era importante e o aleitamento era visto como valioso, tanto pela Igreja como pelos conceitos médicos vigentes e, assim, as mulheres escravas que davam à luz eram empregadas como fornecedoras de alimento para crianças de outras categorias. Chegavam mesmo a ser alugadas por bom preço para esta finalidade. Isso, evidentemente, prejudicava seus próprios filhos, que muitas vezes sofriam grandemente com a escassez do leite materno.” SCARANO, Julita. *Criança esquecida das Minas Gerais*. In: PRIORE, Mary Del (org.) *História das crianças no Brasil*. 1999. p. 114.

¹⁷ Quanto mais apta a criança se tornava para o trabalho, maior o seu preço no mercado: “Assim é que, comparativamente ao que valia aos quatro anos de idade, por volta dos sete um escravo era cerca de 60% mais caro e, por volta dos 11, chegava a valer até duas vezes mais. Aos 14 anos, a frequência de garotos desempenhando atividades, cumprindo tarefas e especializando-se em ocupações era a mesma dos escravos adultos. Os preços obedeciam a igual movimento.” Cf. GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. *Crianças escravas, crianças dos escravos*. In: PRIORE, Mary Del (org.) *História das crianças no Brasil*. 1999. p. 185.

¹⁸ Ressalte-se que a população afrodescendente constitui mais da metade da população brasileira.

A infância e juventude afrodescendente é a ponta mais frágil dessa cadeia perversa de sujeições e privações. Sem um amparo adequado para desenvolver suas aptidões em igualdade de condições, perpetua o quadro de exclusão social a que seus familiares estão e estiveram submetidos. Os grandes bolsões da periferia possuem situações alarmantes de miséria e são formados, majoritariamente, por descendentes dos afrodescendentes escravizados ao longo de aproximadamente quatro séculos.

Aponta Eunice Aparecida de Jesus Prudente que a Lei do Ventre Livre não foi benéfica para os escravos, nem mesmo para seus filhos:

A exploração de crianças e adolescentes também faz parte da história do Brasil, a Lei do Ventre Livre (lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871) é conhecida como Lei da Infância Abandonada. A despeito de, após sua promulgação, ninguém mais nascer escravo no Brasil, a lei nunca foi benéfica para com os filhos de escravos, e a propriedade pouco se ressentiu com seu advento¹⁹.

O Direito aplicado durante o período da escravidão brasileira não considerava a criança e o adolescente como um ser peculiar em desenvolvimento, mercedores de proteção integral e sujeitos de direitos fundamentais, dentre os quais o direito à liberdade e à igualdade de condições, valores que, hoje, atuam juridicamente como princípios legitimadores para se exigir do Estado políticas públicas de inclusão social.

A despeito de o primeiro Código Brasileiro de Menores, também conhecido por *Código Mello Matos*, ter entrado em vigor no início do século XX²⁰, a incorporação, no ordenamento jurídico brasileiro, de valores relacionados à proteção integral da criança e do adolescente, bem como a valorização a seus direitos fundamentais, ocorreu somente após a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – lei n. 8.069/90), ou seja, mais de um século após a promulgação da Lei do Ventre Livre.

Norberto Bobbio, em interessante texto chamado *Direitos do homem*, analisa as condições jurídico-filosóficas que propiciaram uma mudança de mentalidade social no mundo ocidental e ensejaram a elaboração das Declarações de Direitos, por meio das quais a posição do cidadão em relação ao Estado passou do enfoque dos deveres para o primado dos direitos. Esclarece o autor:

No início – não importa se mítico, fantástico ou real – da história milenar da moral, há sempre um código de deveres (ou de obrigações), não de direitos. Os códigos morais ou jurídicos de todos os tempos são compostos essencialmente de normas imperativas, positivas ou negativas, de comandos e proibições²¹.

¹⁹ O direito de ser e participar em São Paulo. In: MEDINA, Cremilda; GRECO Milton (org.) *Sobre vivências no mundo do trabalho*. Projeto Plural: Novo Pacto da Ciência-4 (Projeto de Pesquisa Integrado junto ao CNPq). São Paulo: ECA/USP/CNPq, 1995, p. 74.

²⁰ O *Código Mello Matos* entrou em vigor em 12 de outubro de 1927.

²¹ In: BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política e a lição dos clássicos*. p. 478.

Mais à frente, no próprio texto, completa o autor:

Para que pudesse acontecer a passagem do código dos deveres para o código dos direitos, foi preciso que a moeda se invertesse: que o problema começasse a ser observado não mais apenas do ponto de vista da sociedade, mas também do ponto de vista do indivíduo. Foi preciso uma verdadeira revolução. A grande guinada teve início no Ocidente a partir da concepção cristã de vida²².

A expansão dos direitos humanos, tendo como marco histórico o século XVIII, e sua correlata positivação nas Constituições de diversos Estados garantem força para que, sob o ponto de vista jurídico, o cidadão tenha o amparo da lei para a proteção de sua dignidade como pessoa. Primeiramente, foram declarados os chamados “direitos de liberdade”, que tinham como objetivo proteger o cidadão contra investidas arbitrárias do Estado em assuntos de natureza individual²³. Com a expansão dos direitos políticos – consubstanciados no sufrágio universal – e com o reconhecimento de que os direitos de liberdade não eram suficientes para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, tornou-se necessária, no século XX, a positivação de direitos sociais²⁴, a exigir do Estado a concretização de políticas públicas para garantir, qualitativamente, a melhoria das relações sociais.

Em uma linha lógica de raciocínio, Norberto Bobbio chama a atenção, no texto supracitado, para uma terceira etapa, ainda em andamento, de suma importância para a expansão dos direitos humanos, relacionada com a universalização da proteção, ou seja, a extensão da proteção da pessoa da esfera do Estado para a esfera internacional. Nesse sentido, o autor aponta para a necessidade de uma melhor especificação dos direitos humanos, a fim de proteger os indivíduos em suas diferenças, e completa o raciocínio com a menção de uma quarta etapa evolutiva:

Gostaria ainda de acenar para uma quarta etapa, que só foi atingida nos últimos anos e a qual denominarei especificação dos direitos. A expressão habitual “direitos do homem” já não é suficiente. É demasiado genérica. Que homem? (...) uma ulterior especificação tornou-se necessária à medida que emergiam novas pretensões, justificadas com base na consideração de exigências específicas de proteção, seja em relação ao sexo, seja em relação às várias fases da vida, seja em relação às condições, normais ou excepcionais, da existência humana²⁵.

Estamos diante de um novo paradigma jurídico, o qual chega ao Brasil apenas no final do século XX, relacionado à proteção dos direitos fundamentais, a colocar o ser humano como foco central do ordenamento jurídico, na qualidade de credor de direitos fundamentais, considerados sob todos os aspectos de sua expansão e positivação. É com essa nova

²² *Ibid.*, p. 478.

²³ São exemplos desses direitos: a liberdade, a segurança, a livre manifestação de pensamento e de crença, o direito de associação etc.

²⁴ Como, por exemplo, o direito à saúde, à educação, à moradia, proteção nas relações trabalhistas etc.

²⁵ Direitos do homem. In: BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política e a lição dos clássicos*. p. 482-3.

consciência de proteção que devemos olhar a infância e juventude brasileira, visão que nos sinaliza ser a efetivação e a eficácia dos direitos já declara os planos mais urgentes a serem concretizados atualmente.

No plano das declarações, podemos mencionar importantes documentos internacionais, elaborados após a Segunda Guerra Mundial, que abriram caminho para a divulgação dessa nova visão em relação à defesa dos direitos da criança e do adolescente como, por exemplo, a Declaração dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), datada de 1959, a qual determina em seu Princípio 1º:

A criança gozará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças e adolescentes, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

Posteriormente, em 20 de novembro de 1989, a ONU firmou a Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo como foco a proteção integral da infância e juventude. A Convenção representa um passo importante para a extensão dos direitos humanos, haja vista que, diferentemente das declarações de direitos, que estão apenas no plano das intenções, obriga os Estados signatários a cumprirem suas normas. Dispõe o artigo 2º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança:

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação à cada criança sujeita a sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento, ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

O Brasil, além de ter assinado e ratificado a Convenção supracitada, também incorporou os princípios relacionados à proteção integral da infância e juventude tanto em sua atual Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme pode ser observado pela leitura do artigo 227 da CF/88, cuja redação é semelhante à do artigo 4º do ECA:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como um complemento da afirmação dos direitos fundamentais, determina nossa Constituição em seu 60, § 4º, inciso IV: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.”

Diante do apresentado, podemos concluir dois postulados de extrema importância para a proteção jurídica da infância e juventude afrodescendente no Brasil. Primeiramente, não é possível o retorno de qualquer forma de trabalho escravo, pois os direitos fundamentais relacionados à liberdade são cláusulas pétreas em nosso sistema constitucional²⁶ e, inclusive, na normativa dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais nosso país é signatário. Segundo, os princípios constitucionais, em especial, os contidos no artigo 227, bem como o sistema de proteção integral previsto na lei n. 8.069/90, abrem espaço para a obrigatoriedade da implantação de políticas públicas inclusivas a favor da melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes afrodescendentes brasileiras. O país tem a obrigação jurídica e moral de proteger de maneira especial esses jovens e, como um pedido de perdão, engendrar todos os esforços para superar a inadmissível realidade de submissão à qual ainda estão submetidos injustamente. A muitos passos a serem dados, mas, sem dúvida o primeiro deles é a luta pela plena efetivação da legislação conquistada.

Referência bibliográfica

ASSIS, Machado de. *Memórias Póstumas de Brás Cubas*. Rio de Janeiro: Editora Expressão e Cultura, 2001.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; MENDEZ, Emílio García. (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais*. 3. ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1994.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O direito da criança ao respeito*. São Paulo: Summus, Série Novas buscas em educação, v.28, 1986.

DEBRET, Jean-Baptiste. *Viagem pitoresca e histórica ao Brasil*. Tomo I, vol. 2, Belo Horizonte/Itatiaia: EDUSP, 1978.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. 25. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1987.

MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

NEVES, Maria de Fátima Rodrigues das. Violência contra a criança escrava no século XIX. In: *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*. São Paulo, Centro de

²⁶Também preceitua o artigo 7º XXXIII de nosso diploma constitucional: "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos".

Estudos do Crescimento e do Desenvolvimento do Ser Humano/ Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (Escritório São Paulo), n. 1, ano II, p. 107-128, jan./jun.-1992.

PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 1999.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil – a cidadania negra em questão*. Campinas: Julex Livros, 1989.

_____. O direito de ser e participar em São Paulo. In: MEDINA, Cremilda; GRECO Milton (Org.). *Sobre vivências no mundo do trabalho*. Projeto Plural: Novo Pacto da Ciência-4 (Projeto de Pesquisa Integrado junto ao CNPq). São Paulo: ECA/USP/CNPq, 1995.

RIZZINI, Irene. O século perdido – raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula/Amais Livraria Editora, 1997.

SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil*. São Paulo: Editora Moderna, 1992.